



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO nº 3880 /2024.

APROVADO

Sala das Sessões, em 17/12/2024

Egrégio Plenário:

Considerando, que alimento seguro é aquele produzido sem agrotóxicos, em harmonia com os ambientes e respeitando os direitos humanos de quem planta e dos povos tradicionais;

Considerando, que segundo a Associação Brasileira de Agroecologia (ABA), a agroecologia é "ciência, movimento político e prática social, orientada a desenvolver sistemas agroalimentares sustentáveis em todas as suas dimensões", envolvendo a integração de conhecimento científicos com saberes locais gerados pelos agricultores, visando enfrentar a lógica destrutiva do modelo produtivo agroindustrial hegemônico e promover uma agricultura socialmente justa, economicamente viável e ecologicamente sustentável;

Considerando, que todo esse conhecimento construído ao longo da história na relação agricultura e meio ambiente foi duramente modificado pela revolução verde, que trouxe uma perspectiva industrial para o campo, sendo que essa modificação incentivou o monocultivo, o uso intenso do solo com máquinas pesadas, o desmatamento, o uso indiscriminado da água e o excesso de agroquímicos (fertilizantes e agrotóxicos) nos processos de produção e que o Brasil hoje é o principal consumidor de agrotóxicos do mundo;

Considerando, que o uso intensivo de agrotóxicos pode gerar impactos negativos nas comunidades rurais, como a perda de biodiversidade, a contaminação de recursos hídricos e a deterioração das condições de trabalho dos agricultores, acarretando, inclusive, custos associados aos danos à saúde e ao meio ambiente que sobrecarregam o sistema de saúde e geraram prejuízos econômicos;

Considerando, a grande gama de doenças provocadas pelo uso de agrotóxicos aplicados nas produções tradicionais e a necessidade de aumentar a variedade de produção de alimentos e de se estimular o aumento da capacidade produtiva do solo;

Considerando, que as práticas agroecológicas visam preservar a saúde do solo, promover a biodiversidade e fortalecer os ecossistemas agrícolas, adotando técnicas que respeitam os ciclos naturais e promovem a diversificação de culturas, contribuindo para a regeneração dos recursos naturais e a promoção da saúde ambiental;

Considerando, ser a produção agrícola uma grande fonte de geradora de recursos em nosso Município.

INDICO ao Poder Executivo Municipal, por ser de sua competência, obedecidas as formalidades regimentais e depois de ouvido o Soberano Plenário, que se digne acatar a presente indicação, dando-lhe parecer e deliberação favorável, determinando ao (s) setor(es) competentes da



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

Municipalidade que realizem os estudos e análises pertinentes, *a fim de se instituir no Município de Mogi das Cruzes a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica.*

CONCLUSÃO.

Destarte, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, solicito e espero o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de dezembro de 2.024.

MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
(Vereador Marcelo Brás do Sacolão – REPUBLICANOS).



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

ANTE PROJETO DE LEI nº ____/2024

Institui a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica no Município de Mogi das Cruzes, com o objetivo geral de integrar, articular e adequar políticas públicas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos ambientais e da oferta e do consumo de alimentos saudáveis.

Parágrafo único. As práticas agroecológicas deverão contemplar a melhoria das condições alimentares e de saúde, de lazer, de saneamento, valorização da cultura, interação comunitária, educação ambiental formal e não formal, cuidado com o meio ambiente, função social do uso do solo, geração de emprego e renda, agroecoturismo, melhoria urbanística da cidade e sustentabilidade, conservação de recursos hídricos e nascentes, respeitados os ciclos de renovação do meio ambiente.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - agroecologia: o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais;

II - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

III - desenvolvimento sustentável: modelo com múltiplas dimensões, voltadas ao fomento de capacidades e satisfação das necessidades humanas, pautado nos critérios de justiça social, prudência ecológica e eficiência econômica, pressupondo-se a solidariedade com as gerações presentes e futuras e o planejamento e gestão local participativa, integrados aos diferentes níveis de gestão com o objetivo de tornar-se processo de expansão, universalização e apropriação efetiva dos direitos humanos fundamentais, visando harmonizar objetivos sociais e éticos com as restrições e potencialidades ecológicas e produtivas de cada região e com o uso e conservação da sociobiodiversidade e dos demais recursos ambientais;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - sociobiodiversidade: conceito que envolve a relação entre a diversidade biológica, os sistemas agrícolas tradicionais (agrobiodiversidade) e o uso e manejo destes recursos junto com o conhecimento e cultura das populações tradicionais e agricultores familiares;

V - agroecossistemas: são ecossistemas, naturais ou não, modificados pela ação humana para o desenvolvimento dos sistemas agropecuários sustentáveis e adequados à ecologia e à cultura locais; e

VI - transição agroecológica: processo gradual de mudança de prática e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos ambientais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e a Lei Estadual nº 16.684, de 19 de março de 2018, e suas regulamentações.

Art. 3º - A Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica tem como princípios norteadores:

I – promoção de incentivos à implantação, manutenção e certificação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores e agricultores familiares; e

II – promoção da agricultura socialmente justa, economicamente viável, ecologicamente sustentável e que englobe formas de produção orgânicas, biodinâmica ou outros estilos de base ecológica estabelecidos na Lei Federal nº 10.831, de 2003.

Art. 4º - São diretrizes da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica:

I – incentivo ao cultivo de hortas urbanas e rurais, em espaços públicos, comunitárias e residenciais, a agricultura familiar e o associativismo comunitário;

II – apoio à comercialização de produtos derivados da transição agroecológica e da produção orgânica, em diversos pontos do Município, priorizando a venda direta do produtor de acordo com a legislação vigente;

III – promoção do desenvolvimento de atividades pedagógicas, lúdicas e terapêuticas para a população geral;

IV – incentivo ao desenvolvimento de tecnologias sociais de base agroecológica;

V – promoção do direito humano à alimentação adequada e saudável de baixo custo e o acesso à soberania e segurança alimentar e nutricional;

VI – promoção de sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e da agroecologia;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

VII – redução do uso de agrotóxicos e incentivo à oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;

VIII – incentivo à preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

IX – incremento à atividade biológica do solo;

X – promoção do uso saudável do solo, da água e do ar, reduzindo ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;

XI – incentivo à manutenção ou incremento da fertilidade do solo a longo prazo;

XII – estímulo à reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não renováveis;

XIII – estímulo à ampliação da participação da juventude e das mulheres na produção orgânica e de base agroecológica; e

XIV – valorização do protagonismo nos processos de construção e socialização de conhecimento e na gestão, na organização social e nas atividades produtivas da agroecologia, da produção orgânica e da transição agroecológica.

Art. 5º - São objetivos específicos da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica:

I - ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais e no preço justo;

II - fomentar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;

III - assegurar ao produtor agroecológico os incentivos previstos na legislação municipal;

IV - estimular a articulação entre os atores dos diferentes espaços de unidades de conservação e parques naturais para produção de base agroecológica; e

V - estimular o uso dos espaços públicos e privados em desuso adotando práticas agroecológicas, contribuindo para a organização e limpeza de espaços urbanos, prevenindo a proliferação de agentes patogênicos ou vetores de doenças.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias para a execução da presente lei.

Art. 7º - - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.